



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001805-27.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIÓGENES DA HORA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUIÇÃO DE ENSINO FACULDADE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Nossa Sra. do Ó
APTE.: Diógenes da Hora
APDA.: Instituição de Ensino Faculdade Sumaré
JUIZ: Murillo D'Avila Vianna Cotrim
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.404

Ementa: Estabelecimento de ensino – Prestação de serviços educacionais – Ação monitória – Sentença de procedência – Apelo do réu – Prescrição – Inocorrência – Montante da dívida definido no contrato celebrado entre os litigantes deveria ser pago em parcelas. Prazo prescricional quinquenal, consubstanciado no art. 206, § 5º, I, do CC, que, na espécie, deve ser contado entre a data do vencimento de cada parcela ou mensalidade e o ajuizamento da ação. Prazo quinquenal entre a data do vencimento da primeira parcela e o ajuizamento da ação não verificado. Autora que diligenciou dentro de prazo razoável, não havendo que se falar em omissão e negligência de sua parte. Destarte, não se afigura correto atribuir exclusivamente à parte autora o transcurso de tempo entre o ajuizamento da ação e efetiva citação. Inteligência do art. 240, §§1º, 2º. e 3º, do CPC – Ausência de impugnação específica e a presunção de veracidade que dela decorre, confere à prova documental produzida na inicial a credibilidade necessária, mesmo que produzida, a priori, de forma unilateral pela autora. Logo, restando demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a prestação dos serviços e a falta de prova de pagamento da contraprestação devida, a documentação juntada pela autora reveste-se da certeza, liquidez e exigibilidade própria de título executivo. – Recurso improvido.

Vistos.

O Juízo a quo, pela r. sentença de fls. 129/132, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação monitória, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, movida por **INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

– **ISES – LTDA (FACULDADE SUMARÉ)** em face de **DIÓGENES DA HORA** e assim o fez para: *“(…) a constituir os documentos de fls. 23/31 como títulos executivos judiciais, no valor de R\$4.935,00, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, a contar da constituição em mora (ou seja, para obrigação proveniente de inadimplemento de obrigação contratual, no seu termo de vencimento de cada obrigação, por se tratar de obrigação positiva e líquida, conforme CC, art.397, caput). A parte ré, vencida, arcará com as custas e despesas processuais, a partir do efetivo desembolso, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, corrigidos do ajuizamento, observada a gratuidade concedida.”*

Com efeito, considerou o juízo a quo: *“(…)O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, pois as questões debatidas são de direito e por estar a matéria fática provada por documentos, dispensada a produção de outras provas, artigo 355, I do Código de Processo Civil. Os fatos estão demonstrados pelos documentos juntados com a inicial, fls. 23/31, até porque admitidos pelo requerido. O requerido frequentou aulas no curso de Gestão de Tecnologia da Informação, oferecido pelo autor, e deixou de quitar as parcelas referentes aos meses de fev/2016 a junho/2016, totalizando débito de R\$4.935,00. Nos embargos monitórios a parte ré afirma estar prescrito o débito, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Apesar do argumento do devedor, não há a alegada prescrição. Isso porque, tratando-se de “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, é de cinco anos, nos termos do inciso I, § 5º, do artigo 206, do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança dos valores em questão. O débito é referente ao período de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016. A presente ação foi ajuizada em 16/02/21, com despacho ordenando a citação em 14/06/2021 (fl. 45), momento em que se opera a interrupção da prescrição, que retroage à data da propositura da ação, a teor do artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Previsão legal que é adotada pela jurisprudência há tempo, conforme se extrai da Sumula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (DJ 03/06/1994). Afastada a prejudicial de mérito, é incontroversa a falta de pagamento dos valores cobrados, referentes às mensalidades do ano de 2016 apontadas na inicial, apesar da regular contratação e efetiva prestação dos serviços, cujo pagamento se prova por recibo. Tal prova era ônus de quem pagou, mas ausente nos autos, corroborando a cobrança via ação judicial, prescindindo da apresentação de outros documentos. Nesse sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Escola. Cobrança de mensalidades. Aluna regularmente matriculada. Dívida devidamente comprovada pelo contrato devidamente assinado pela representante legal da aluna e pelo histórico escolar. Obrigação de remunerar os serviços colocados à disposição. Reconhecimento. Recurso não provido. (TJ/SP. Apelação Cível 1012703-84.2015.8.26.0562. Rel. Gilberto dos Santos. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 28/07/2016). (…)” (sic).*

Inconformado, apelou o réu (fls. 135/140), insistindo, em apertada

síntese, que a pretensão deduzida na inicial está prescrita.

Com efeito, segundo alega, a presente ação visa a cobrança de prestações vencidas entre fevereiro e junho/2016.

Destarte, considerando o prazo quinquenal, a que alude o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, considera que prescrição teria se consumado em 30/06/2021.

Entende, ainda, que a prescrição não teria sido interrompida com a citação, pois esta teria ocorrido somente em 23/11/2022, quando já deflagrado o prazo quinquenal.

Ademais, não foi providenciada a citação em 10 dias.

Isto posto, requer provimento do recurso, para reformar a r. sentença recorrida, reconhecendo a prescrição do débito e julgando improcedente o pedido da parte apelada, com a inversão do ônus sucumbenciais.

Subsidiariamente, requer que seja reduzido o valor da condenação, das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, em razão de sua excessividade e desproporcionalidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 131).

Contrarrazões a fls. 144/149, pelo desprovimento do apelo e com requerimento de condenação do apelante nas penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, todavia, o inconformismo não comporta provimento.

Com efeito, no tocante ao quanto ventilado em recurso, observo, com a máxima vênia, que não há que se cogitar, *in casu*, de prescrição.

Em primeiro lugar, anoto que restou incontroversa nos autos a prestação de serviços educacionais, pela qual o réu, ora apelante, se comprometeu a pagar à autora, ora apelada, as mensalidades respectivas.

Segundo consta da inicial, o suplicado deixou de quitar as mensalidades vencidas em fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016, no valor singelo de R\$ 3.056,51 e atualizado de R\$ 4.935,00 (fls. 2).

Pois bem.

Consigne-se, inicialmente, que o prazo para cobrança de prestações decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, aqui compreendido aquele firmado entre as partes, é de 05 anos, *ex vi* do que dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 206 Prescreve: (...)

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – Após a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional para cobrança das mensalidades escolares é de cinco anos – Existência de acordo verbal e novação da dívida deverá ser apurada no curso da instrução, descabida a determinação de emenda da petição inicial para exclusão das mensalidades que o integram, por força da prescrição – Determinação que não se enquadra nas hipóteses de emenda previstas na lei processual – Recurso provido” (AI nº 2185366-59.2015.8.26.0000, Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Avaré; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2016).

“Decorrido o prazo quinquenal, mantém-se a pronúncia da prescrição da pretensão de instituição de ensino ao reembolso da dívida oriunda de contrato de outorga de bolsa restituível.” (TJSP; Apelação 0214227-56.2010.8.26.0100; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018).

No mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1167858/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013).

Isso assentado, observo que em se tratando de mensalidades escolares e/ou assemelhadas, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado entre a data do vencimento de cada parcela ou mensalidade e o ajuizamento da ação.

Em outras palavras, o prazo prescricional *in casu*, deve ser computado a partir do vencimento de cada uma das mensalidades que, segundo a cláusula 7ª., do contrato de fls. 23/29, deveriam ser pagas até o 5º dia útil dos meses de janeiro a junho/2016 (fls. 24).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal.

Veja-se:

“Prestação de serviços. Estabelecimentos de ensino. Ação monitoria. Embargos monitorios. Sentença de improcedência. Mensalidades escolares. Prescrição. Prazo quinquenal (art. 206, § 5º, CC/2002). Lapsos temporal que deve ser contado entre a data do vencimento de cada mensalidade e o ajuizamento da ação. Fenômeno prescricional configurado - Serviços de ensino prestados pela fundação autora a particulares têm natureza nitidamente privada, não se confundindo com contratos administrativos voltados para a prestação de serviços públicos propriamente ditos. Aplicação das regras de prescrição dispostas pelo Código Civil - Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 4006426-87.2013.8.26.0362, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 27.11.15, rel. Des. ALFREDO ATTÍE).

“Prestação de serviços educacionais. Ação monitoria. Mensalidade escolar. Cobrança. Prescrição quinquenal. Reconhecimento de ofício. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Pretensão ao afastamento da prescrição. Impossibilidade. Certidão da dívida ativa. Ainda que a quantia tenha sido inscrita na dívida ativa, o prazo prescricional de cinco anos continua a ser contado da data de vencimento de cada uma das mensalidades escolares. Aplicação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Necessidade. Instituição de ensino privada. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 4006387-90.2013.8.26.0362, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 19.11.15, rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR).

“Prestação de serviços educacionais. Ação monitoria. Contrato de outorga de bolsa restituível. Prescrição. Inocorrência. Para fins de prescrição, aplicável na hipótese o vigente Código Civil de 2002, em especial, o artigo 206, § 5º, I, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Prescrição não configurada, uma vez não escoado o prazo quinquenal entre a data do primeiro vencimento da parcela (15/10/2007) e o ajuizamento da ação (15/10/2012). Preliminar de mérito afastada. Recurso provido.” (Apelação nº 0199698-61.2012.8.26.0100, E. 31ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Carlos Nunes, j. em 13.09.2016) (g.n.).

Esta ação foi ajuizada em 16/02/2021 (propriedades do documento – fls. 1).

Portanto, dúvida não há de que as parcelas vencidas em fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016, não estavam prescritas quando da propositura desta ação em 16/02/2021.

É verdade que a citação do suplicado se efetivou somente em 04/11/2022 (fls. 63).

Neste contexto, defende o apelante que o atraso na citação fez com que a prescrição se consumasse, por desídia da autora, que não promoveu os atos processuais que lhe cabia.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se situação diversa daquela narrada pelo apelante.

De fato, restou demonstrado que a primeira tentativa de citação do suplicado não restou exitosa, posto que recebida a carta por terceira pessoa em 21/07/2021 (fls. 49).

Tal fato, todavia, não pode ser imputado à autora, ora apelada.

Realmente, forçoso concluir que a autora diligenciou dentro de prazo razoável, não havendo que se falar em omissão e negligência de sua parte.

Nesse cenário, considerando o exercício regular do duplo grau de jurisdição, a conduta ativa da autora, bem como a ocorrência de entraves ordinários da rotina cartorária e do próprio andamento processual, não é correto atribuir exclusivamente à parte o transcurso de tempo entre o ajuizamento da ação e efetiva citação.

Com efeito, o §3º, do art. 240, do CPC, estabelece que: *“A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.”* (sic).

Em suma, não se verifica, in casu, conduta negligente da parte que justifique a não interrupção da prescrição, nos termos do §2º, do art. 240, do CPC.

Destarte, perfeitamente aplicável à espécie o §1º, do art. 240, do CPC, segundo o qual: *“A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”* (sic).

Portanto, irrecusável a conclusão levada a efeito pelo juízo a quo, ao afastar a arguição de prescrição pelo réu, ora apelante.

No mais, reitere-se que o réu/apelante, em sua defesa, não negou a existência de vínculo contratual com a autora/apelada e tampouco que usufruiu dos serviços por ela prestados.

Com efeito, a ausência de impugnação específica e a presunção de veracidade que dela decorre confere à prova documental produzida na inicial a credibilidade necessária, mesmo que produzida, *a priori*, de forma unilateral pela autora.

Destarte, restando incontroversa a existência de relação jurídica, a prestação dos serviços e à míngua de prova de pagamento da contraprestação devida, forçoso convir que a documentação juntada pela autora/apelada se reveste da certeza, liquidez e exigibilidade própria de título executivo.

Por conseguinte, era mesmo de rigor a rejeição dos embargos monitórios e a procedência da ação monitória, para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 4.935,00.

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença de mérito, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, inclusive no que pertine à distribuição das verbas de sucumbência, é medida que se impõe.

Realmente, cabendo observar, nesse aspecto, face ao que foi alegado pelo apelante, que ele sucumbiu integralmente nesta ação.

Logo, tendo em conta o princípio da causalidade e por força do disposto no art. 85, §2º., do CPC, dúvida não há de que o réu, ora apelante, deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbências, inclusive honorários do patrono adverso, as quais, contrariamente ao alegado, foram, sim, fixadas com parcimônia e razoabilidade.

Destarte, não há que se cogitar de redistribuição, redimensionamento ou redução na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Improvido o recurso, majoro os honorários de sucumbência para 11% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, § 11º., do CPC, observando-se, é claro, a justiça gratuita da qual o réu/apelante é beneficiário.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator